

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS

RESOLUÇÃO Nº. 06/2026 – CMP

“Dispõe sobre a aprovação da constituição e transferências dos valores destinados para as despesas administrativas do Pró-Gestão no exercício de 2026, para a conta específica da Taxa de Administração Pró-Gestão.”

O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS, Estado de Goiás, instituído por força das disposições da Lei nº 825, de 12 de abril de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e a autarquia Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis – VICENTINÓPOLIS PREV, usando das atribuições que lhe confere por Lei e;

Em atendimento a Lei nº 825, de 12 de abril de 2022, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social e a autarquia Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis – **VICENTINÓPOLIS PREV**;

Bem como a Lei Complementar nº 019, de 22 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis – **VICENTINÓPOLIS PREV**;

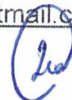
Observa-se que o limite de gastos administrativos de 3,6% (três vírgula seis por cento) está expressamente previsto na Lei Complementar nº 019, de 22 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o Plano de Custeio do Instituto de Previdência Social de Vicentinópolis – VICENTINÓPOLIS PREV, sendo esse percentual calculado com base no somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos, apurado com referência ao exercício financeiro anterior, conforme estabelece o art. 22 da referida norma, a seguir:

“Art. 22. A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora, inclusive para conservação de seu patrimônio, terá como limite máximo de 3,6 (três vírgula seis) pontos percentuais sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II – as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III – a Unidade Gestora poderá constituir reserva administrativa, que:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS

a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

b) será constituída pelos recursos das sobras de custeio administrativo apurados no final de cada exercício e rendimentos mensais por eles auferidos;

c) as reservas com as sobras da taxa de administração devendo ser evidenciada na contabilidade juntamente na elaboração do orçamento do RPPS, na rubrica "Taxa de Administração", que figurará, obrigatoriamente, a sobra do exercício anterior na composição do orçamento do exercício corrente; e

d) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

IV- utilizará dos recursos da reserva administrativa, prejudique as finalidades de que tenha o caput, somente para:

a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da Unidade Gestora nas atividades da administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS; e

b) reforma ou melhoria de bens vinculados ao RPPS e destinados à investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica e financeira.

V- na recomposição ao RPPS, pelo ente federativo, dos valores dos recursos da reserva administrativa utilizados pela fins diversos do previsto neste artigo ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração inserida no plano de custeio de que trata o art. 6º, desta lei, conforme os limites que trata o caput deste artigo, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários; e

VI- seja vedada a utilização dos bens de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput para investimentos ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quais que outros fins não previstos no caput, exceto se remunerado com encargos aderentes a meta atuarial do RPPS.

§1º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente federativo ou estabelecidas pelo Conselho Deliberativo:

I- os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários do órgão ou entidade



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS

gestora do RPPS;

II- o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata o inciso I do caput deste artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III- em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o inciso II do caput.

§2º É autorizada que a Taxa de Administração prevista no art. 22 desta Lei, desde que financiada na forma do inciso I do §1º, destinada ao atendimento das despesas de que trata o §3º e embasada na Avaliação Atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento).

§3º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §2º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I- obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios — Pró Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos serem utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§4º A elevação da Taxa de Administração de que trata o §2º observará os seguintes parâmetros:

- I- deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da elevação da taxa de que trata o caput do § 2º, condicionada

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS

à prévia formalização da adesão ao Pro Gestão - RPPS;

II- deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III- voltará a ser aplicada se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

§5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§6º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

§7º Excepcionalmente, a Unidade Gestora do RPPS poderá promover a apuração da taxa de administração dos últimos 05 (cinco) anos, a partir do conhecimento dos indícios de irregularidades da apuração da taxa de administração por meio de relatório específico com objetivo de correção contábil e financeiro com as devidas compensações com a devida aprovação do Conselho Deliberativo."

Verifica-se que o **VICENTINOPOLIS PREV** possui conta bancária específica para os recursos da taxa de administração (Banco 341, Ag. nº 5421, CC nº 02454-7), a fim de facilitar o seu controle e aplicação, colaborando no gerenciamento permanente dos valores;

É importante ressaltar que o **VICENTINOPOLIS PREV** possui uma conta bancária específica do PRÓ GESTÃO (Banco 341, Ag. nº 5421, CC nº 01800-0), a fim de facilitar o seu controle e aplicação, colaborando no gerenciamento permanente dos valores;

Os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se exclusivamente à organização e ao pleno funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio e do PRÓ GESTÃO para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, a partir do protocolo do Termo de Adesão ao Pró-Gestão RPPS; e

Que os recursos da Taxa de Administração deverão ser aplicados dentro dos mesmos critérios dos recursos previdenciários previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, ou o que a este vier a substituir no futuro.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS

RESOLVE:

Art. 1º - APROVAR a transferência dos valores destinados ao PRÓ GESTÃO do exercício de 2026, no valor de **R\$ 121.050,15** (cento e vinte e um mil, cinquenta reais e quinze centavos) para a conta específica, cujos valores serão utilizados pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VICENTINÓPOLIS – VICENTINÓPOLIS PREV**, destinados para obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, na forma da Lei.

Art. 2º - Os valores considerados como taxa de administração destinados ao PRÓ GESTÃO, constante na planilha anexo, considerando as prestações de contas do exercício de 2024, que serão transferidos para a conta específica da taxa de administração.

Art. 3º - Após o fechamento da contabilidade do exercício de 2026 e, identificado os valores dos gastos administrativos destinados ao PRÓ GESTÃO, o Conselho autoriza que as sobras das despesas administrativas do exercício 2025 seja destinada para o custeio dos gastos administrativos destinados ao PRÓ GESTÃO em 2027.

Art. 4º - Fica definido que os recursos financeiros da taxa de administração e do PRÓ GESTÃO serão alocados em conformidade com as diretrizes da Política de Investimento aprovado para o exercício de 2026 devidamente aprovado pelo Conselho.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais, a partir do dia 01 de janeiro do ano de 2026.

Vicentinópolis, aos 28 dias do mês de janeiro de 2026.

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Leomarcos Eliotério da Silva _____

Paulo Antônio de Oliveira _____

Jorge Mariano Neto _____